



PROC. Nº TST-CJST-3/2008-000-16-00.1

A C Ó R D Ã O
(CSJT)
CSCA/ly/fd

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. E GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A ANUÊNIOS. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados requerentes. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CJST-3/2008-000-16-00.1**, em que são Recorrentes **GILVAN CHAVES DE SOUZA E OUTROS**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** e Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI**.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI requereu junto ao TRT da 16ª Região, na condição de substituto processual, o reconhecimento do direito de seus substituídos ao recebimento de valores correspondentes à gratificação adicional por tempo de serviço relativos a anuênios que se implementaram no período de 01.01.1991 a 08.03.1999, bem como dos valores decorrentes às correspondentes



PROC. Nº TST-CJST-3/2008-000-16-00.1

repercussões em outras verbas cuja base de cálculo seja integrada pela mesma gratificação acrescido de correção monetária.

Com os pareceres de fls. 274-277 e 278-281, a Presidente do TRT da 16ª Região, através do despacho de fls. 283-286 determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação, com proposta no sentido de que fosse determinada a devolução dos valores recebidos a mais a título de anuênios.

O Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região, ao apreciar a matéria, fl. 289, editou a RA nº 157/2007, pela qual determinou o ressarcimento ao erário, acrescidos de juros de correção monetária, dos valores recebidos de forma indevida pelos magistrados **Gilvan Chaves de Souza, Maria Ione Martins de Araújo e Manuel Alfredo Martins e Rocha**, com desconto cujos valores não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, consoante o disposto na Medida Provisória nº 2.225/2001, c/c o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527/97, determinou, ainda, que a devolução fosse parcelada, a requerimento dos interessados, no limite de 10 (dez) vezes.

Gilvan Chaves de Souza, Maria Ione Martins de Araújo e Manuel Alfredo Martins e Rocha interpuseram pedido de reconsideração da decisão que, se indeferido, fosse convertido em recurso ordinário encaminhado ao TST (fls. 297-305).

O pedido de reconsideração foi indeferido, e convertido o recurso ordinário em administrativo (fl. 330).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de recurso em processo administrativo em que os Juízes aposentados do Regional Gilvan Chaves de Souza, Maria Ione Martins de Araújo e Manuel Alfredo Martins e Rocha, o último representado pela sua viúva, pleiteavam o reconhecimento do



PROC. Nº TST-CJST-3/2008-000-16-00.1

direito ao recebimento de valores correspondentes à gratificação adicional por tempo de serviço relativos a anuênios que se implementaram no período de 01.01.1991 a 08.03.1999, bem como dos valores decorrentes às correspondentes repercussões em outras verbas cuja base de cálculo seja integrada pela mesma gratificação acrescido de correção monetária, conforme a exordial.

O Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região, ao apreciar a matéria, fl. 289, editou a RA nº 157/2007, pela qual determinou o ressarcimento ao erário, acrescidos de juros de correção monetária, dos valores recebidos de forma indevida pelos magistrados Gilvan Chaves de Souza, Maria Ione Martins de Araújo e Manuel Alfredo Martins e Rocha, com desconto cujos valores não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, consoante o disposto na Medida Provisória nº 2.225/2001, c/c o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527/97, determinou, ainda, que a devolução fosse parcelada, a requerimento dos interessados, no limite de 10 (dez) vezes.

Verifica-se no RI/CSJT que o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos



PROC. Nº TST-CJST-3/2008-000-16-00.1

IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do



PROC. Nº TST-CJST-3/2008-000-16-00.1

Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator